



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

DECRETO Nº 081/2019

Institui o novo sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e dos documentos fiscais obrigatórios do Município de Nova Serrana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA (MG), no exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Lei Complementar 2.498/2017, de 10 de novembro de 2017,

DECRETA:

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Nova Serrana (MG) o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Parágrafo único - O programa referido no *caput* deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura de Nova Serrana, www.novaserrana.mg.gov.br, através do link <https://novaserrana.sigiss.com.br>.

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 2º - Todo prestador de serviços, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, e todo tomador de serviços, são obrigados a escriturar os fatos geradores ocorridos a partir 01 de julho de 2019, em substituição à legislação então vigente, os seguintes livros fiscais de registro de prestação de serviço efetuados ou contratados, escriturados eletronicamente através do programa SIG-ISS:

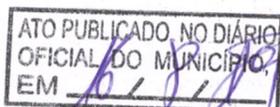
I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município, tributados ou não.

Art. 3º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, e demais declarações eletrônicas obrigatórias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 5º - Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;
- II - Ingressos, pules, "tickets", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III - Passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º - Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.

§ 2º - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

Art. 6º - Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o último dia mês subsequente ao de sua competência, sob pena de imposição de multas.

§ 1º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços deverão, obrigatoriamente, efetuar o encerramento de escrituração sem movimento.

§ 2º - Os livros fiscais e contábeis, recibos, guias, notas fiscais e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a sua prescrição.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de o Fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 7º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pelos contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante do art. 17 da Lei Complementar nº 2.498/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

§ 2º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica:

I - Profissionais autônomos que tenham recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II - Bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III - As concessionárias de serviços públicos;

IV - Contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviço para pessoa física.

Art. 8º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial e série;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora de emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - Identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Marília, quando for o caso;

XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Nova Serrana” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será opcional para as pessoas físicas;

§ 4º - Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos, quando for o caso.

§ 5º - O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 9º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.novaserrana.mg.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Nova Serrana, mediante a utilização de Senha Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, para cada tipo de serviço.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 10 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 05 (cinco) do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.

Parágrafo único - Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.

Art. 11 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, até que tenha transcorrido o prazo prescricional, contados a partir da data de emissão, conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

Parágrafo único - Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizadores, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 12 - O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 13 - Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Finanças poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-e, que será emitida pela Fiscalização de Rendas, ou através da internet por login e senha, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.

§ 1º - A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor e sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

§ 2º - A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Nova Serrana, de acordo com a lista de serviços constante do art. 17 da Lei Complementar nº 2.498/2017.

§ 3º - Não será autorizada a Nota Fiscal de Serviços Avulsa quando a prestação de serviços for efetuada de forma habitual.

Art. 15 - Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

Art. 16 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, destinada a corrigir erros de informações, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

Parágrafo único - Fica permitida a utilização da carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

§ 1º - A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Nova Serrana, de acordo com a lista de serviços constante do art. 17 da Lei Complementar nº 2.498/2017.

§ 2º - Não será autorizada a Nota Fiscal de Serviços Avulsa quando a prestação de serviços for efetuada de forma habitual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

I - As variáveis que determinem o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - A correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - A data de emissão.

Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 17 - Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - Adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Repartição Fiscal Competente;

II - Impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - Para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

§ 1º - O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal de Finanças, devendo conter todas as informações elencadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 3º - A não conversão, ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Nova Serra.

§ 4º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da Repartição Fiscal competente.

Do Controle de Autenticidade

Art. 18 - Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Serra, nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 19 - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20 - A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º - Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º - Integrarão a DESIF:

I - O balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II - O plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - Os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - As informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - As demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

DOS CARTÓRIOS

Art. 21 - Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único - A obrigação acessória, prevista neste artigo, contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN e dos valores que são repassados a determinadas entidades, por força da legislação estadual específica.

Art. 22 - Todos os contribuintes sediados em Nova Serrana, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Parágrafo único - Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 23 - Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal.

Art. 24 - O uso da Senha de Acesso será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

DO DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 25 - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II- Encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III- Expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º- Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - As comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município e o envio por via postal;

II - A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

III - A ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Quando disponível o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta dias), contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º - O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE OUTRO

MUNICÍPIO - DANFOM

Art. 26 - Fica instituído no Município de Nova Serrana o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço de Outro Município - DANFOM.

Art. 27 - O DANFOM deverá ser utilizado como instrumento de conversão de nota fiscal de serviço emitida por prestador de outro município, para fins de enquadramento à legislação tributária municipal com relação a cadastro, responsabilidade tributária, alíquota correspondente ao código de atividade e demais dados pertinentes.

Art. 28 - O tomador de serviço fica obrigado a exigir a emissão do DANFOM em todas as operações de prestação de serviços realizada por empresa estabelecida em outro município, nos seguintes casos:

I - Tomador estabelecido no Município de Nova Serrana, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;

II - Tomador estabelecido fora do Município de Nova Serrana que contrate serviço cujo ISSQN é devido neste Município.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará o tomador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 29 - O prestador de serviço de outro município deverá gerar o DANFOM nas seguintes situações:

I - Quando o tomador de serviço for estabelecido no Município de Nova Serrana, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

II - Nas atividades cujo imposto é devido no Município de Nova Serrana, independente do local do estabelecimento do tomador.

Art. 30 - O prestador de serviço obrigado à emissão do DANFOM deverá efetuar o autocadastramento eletronicamente para a liberação do primeiro acesso ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, o qual ficará sujeito à análise cadastral e enquadramento fiscal pela autoridade fazendária.

Art. 31 - O DANFOM deverá ser emitido no Sistema Eletrônico do ISSQN, informando todos os dados que constam no documento fiscal originário.

Art. 32 - O tomador de serviço referido no art. 28 deste Decreto deverá validar o DANFOM no Sistema Eletrônico do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido fora do Município.

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 33 - O recolhimento do ISSQN deverá ser feito por meio de boleto gerado no Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou por Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos no art. 19 da Lei Complementar nº 2.498/2017.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Nova Serrana quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Parágrafo único - Os substitutos tributários nomeados por ato do Secretário Municipal de Finanças, quando o imposto for devido no Município de Nova Serrana, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 35 - A falta de recolhimento do ISSQN Retido pelo tomador no prazo estabelecido pela legislação vigente constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º - Os prestadores e tomadores de serviços sujeitos ao regime de substituição tributária de que trata este Decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 36 - A opção do prestador de serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder a retenção e o recolhimento do ISSQN, e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e.

§ 1º - A retenção e o recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º - Quando o ISSQN for de responsabilidade de recolhimento pelo prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, deverá ser observado o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores, com relação às alíquotas praticadas, prazos e demais obrigações.

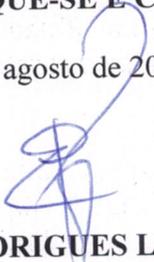
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2019.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 017/2014, de 05 de março de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova Serrana (MG), 08 de agosto de 2019.


EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal